



DOI: 10.33947/1980-6469-V17N1-4947

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA INCLUSIVA SOB A ÓTICA DA
DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS*****PUBLIC POLITICS ON INCLUSIVE BASIC EDUCATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE UNIVERSAL
DECLARATION ON BIOETHICS AND HUMAN RIGHTS***Andrea Claudia Volpato¹, Marcia Regina Chizini Chemin²**RESUMO**

O cenário da Educação no Brasil quanto à inclusão de pessoas com deficiência é o tema deste texto. Se a Educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, se há leis e normativas bastante atuais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, se há tratados internacionais ratificados pelo Brasil causa perplexidade que a Educação Inclusiva ainda não seja realidade no País. O objetivo desta pesquisa é verificar se o conteúdo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, aprovada pelos países membros da Organização das Nações Unidas, inclusive o Brasil, é encontrado no teor das políticas públicas educacionais brasileiras. Procedeu-se pesquisa documental, exploratória e qualitativa. As políticas públicas desde 1985 até o presente foram exploradas para demonstrar como a Educação Inclusiva foi sendo contemplada; mais detidamente, a análise de conteúdo como preconiza Bardin, buscou a presença dos princípios da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos no Plano Nacional de Educação de 2014 e no Plano Nacional da Educação Especial de 2020. Resultou que o teor bioético não está contemplado pelos referidos Planos. Considera-se que o Plano Nacional de Educação, pensado para uma década, a ser aplicado por mais de um governo, e o Plano Nacional da Educação Especial não revelam um cuidado ético-bioético suficiente para com pessoas já mais vulneráveis, pois ao não as incluir, as discriminam. Espera-se que outras pesquisas possam avançar e apontar meios de integrar referenciais bioéticos às políticas públicas escolares, principalmente para a inclusão das pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética. Educação Inclusiva. Pessoas com Deficiência.**ABSTRACT**

The Education scenario in Brazil regarding the inclusion of people with disabilities is the theme of this text. If Education is a right of all people and a duty of the State, if there are very current laws and regulations, such as the Statute of Persons with Disabilities, if there are international treaties ratified by Brazil, it is perplexing that Inclusive Education is not yet a reality in the country. The objective of this research is to verify whether the content of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights, approved by the member countries of the United Nations, including Brazil, is found in the content of Brazilian educational public policies. Documentary, exploratory and qualitative research was carried out. Public policies from 1985 to the present were explored to demonstrate how Inclusive Education was being contemplated; more closely, content analysis, as advocated by Bardin, sought the presence of the principles

¹ Mestre em Bioética, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Licenciada em Pedagogia, pelo Centro Universitário Salesiano São Paulo (UNISAL). Professora da Rede Municipal de Ensino de Curitiba/PR. E-mail: andreasorte@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2099458203963406>

² Doutora em Teologia e Mestre em Bioética, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Especialista em Ética e Educação, pela Faculdade de Campina Grande do Sul (FACSUL). Graduação em Odontologia, pela PUC/PR. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Bioética e Biotecnologia - CNPq/PUCPR, do Grupo de Pesquisa Bioética, Humanização e Cuidados em Saúde - CNPq/PUCPR. Professora-colaboradora em cursos de pós-graduação na Universidade Positivo, Faculdade Inspirar, Centro Universitário Internacional UNINTER. Membro do Núcleo de Estudos em Bioética (NEB - Curitiba) e da Sociedade Brasileira de Bioética - SBB. E-mail: maychizini@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6696056384541014>.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA INCLUSIVA SOB A ÓTICA DA
DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

Andrea Claudia Volpato, Marcia Regina Chizini Chemin

of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights in the 2014 National Education Plan and in the 2020 National Plan for Special Education. said Plans. It is considered that the National Education Plan, designed for a decade, to be applied by more than one government, and the National Plan for Special Education do not reveal sufficient ethical-bioethical care for people who are already more vulnerable, as they do not include, discriminate them. It is hoped that further research can advance and point out ways to integrate bioethical references to public school policies, especially for the inclusion of people with disabilities.

KEYWORDS: : Bioethics. Inclusive Basic Education. Disabled people



INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas as pessoas com deficiência, conseguiram reconhecimento, garantia de direitos, termo correto das palavras, e importância na consciência da sociedade brasileira. Foi uma trajetória de conquistas da cidadania e do respeito aos Direitos Humanos (DH), do respeito à diversidade. Deve-se o fato a organização e participação dos movimentos sociais, das associações e de todas as pessoas e/ou instituições envolvidas com o tema, o que significou forte contribuição para a redemocratização brasileira, através da Constituição Federal (CF) de 1988 (BRASIL, 1988). Essa CF, a mais democrática de todas, a qual deu visibilidade, espaço e participação na Educação, na saúde e no trabalho às pessoas antes marginalizadas, segregadas e discriminadas. Mas, não foi um processo fácil incorporar a cultura da diversidade em sala de aula e na sociedade.

A legislação brasileira estabelece que pessoas com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, são consideradas Pessoas com Deficiência (PcD) (BRASIL, 2015, art. 2). Os quesitos para a avaliação das situações são analisados de modo individualizado, na perspectiva interdisciplinar, multiprofissional, e considerando os aspectos biopsicossociais. Embora a mesma Lei afirme que as PcD têm “direito à igualdade de oportunidades” (BRASIL, 2015, art. 4), e a Constituição Cidadã garanta que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família” (BRASIL, 1988, art. 205), é possível observar na prática cotidiana que as intenções não se confirmam.

A Educação para todas as pessoas do país pede, portanto, esforços para “assegurar educação de qualidade”, inclusiva e não discriminatória. Ou seja, cabe refletir se as normativas nacionais e internacionais afins estão sendo consultadas e consideradas na busca por promover o acesso amplo, e indiscriminado das PcD à Educação no Brasil.

Neste sentido, este artigo explora e analisa, a partir de Bardin (2011), documentos e legislação/normativas que tratam de Educação para observar se houveram transformações educacionais e sociais na vida da população com deficiência, com consequências para a sua participação da vida em sociedade, e busca pontuar possíveis retrocessos. Serão objetos de investigação: a CF (BRASIL, 1988); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) (BRASIL, 1996); a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (BRASIL, 2009); o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014); o “Estatuto das Pessoas com Deficiência” (BRASIL, 2015); e a “Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos” (UNESCO, 2005). Para a fundamentação apresenta-se breve referencial sobre a Educação Inclusiva.

EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO BÁSICO

Segundo Silva Neto e colaboradores “a Educação Inclusiva é o processo de inclusão dos portadores de necessidades especiais ou distúrbios de aprendizagem, na rede comum de ensino em todos os seus graus” (2018, p.10). Neste sentido a Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013, que altera a LDBN n.9.394, de 20 de dezembro de 1996, e estabelece o atendimento educacional especializado gratuito a educandos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 2013, art. 4, i. III). O público-alvo da Educação Inclusiva são estudantes com deficiência (visual, auditiva, física e intelectual), com transtorno global de desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 2015).

O que é importante e deve-se ressaltar é que essa política de Educação Inclusiva deve ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino e de forma complementar e/ou suplementar (BRASIL, 2008). O termo “preferencialmente” não diz respeito à educação regular e, sim, ao atendimento educacional especializado (CAMARGO, 2017). A proposta de universalização do ensino básico preconizados pela CF (BRASIL, 1988) e pela LDBN (BRASIL, 1996), precede a diversidade no planejamento, na metodologia, na comunicação e no material didático e do abandono da homogeneidade e dos espaços homogeneizantes (CAMARGO, 2017).

Portanto, a Educação Inclusiva (EI) exige uma reforma da cultura da sociedade, da prática, da cultura escolar e



das políticas públicas, rumo à compreensão e aceitação da diversidade humana, da diversidade de estudantes onde o projeto maior é uma sociedade acolhedora, consciente e respeitadora de diferentes. A abordagem humanística e democrática propicia as singularidades dos(as) estudantes objetivando seu desenvolvimento global, crescimento intelectual, e principalmente a inserção social (escolaridade, empregabilidade, esportes...) de todas as PcD.

Sendo o Brasil signatário da “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, ratificou o que consta em seu Preâmbulo, reafirma: “a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e garantia que todas as pessoas com deficiência exerçam sua cidadania plenamente, sem discriminação” (BRASIL, 2009). Portanto, deve garantir e defender a inclusão incondicional. Igualmente, no que se refere ao “Estatuto das Pessoas com Deficiência”, no Capítulo IV – Do Direito à Educação a:

educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados por sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015, art. 27, 28).

O Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade têm o dever de assegurar educação de qualidade à PcD, “colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” (BRASIL, 2015, art. 27). Ao poder público cabe assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, um sistema educacional inclusivo, o aprimoramento dos sistemas educacionais, garantindo o acesso, permanência e participação e aprendizagem, por meio de oferta de serviços e recursos que elimine as barreiras e promova a inclusão plena (ABRASCO, 2020).

Precede na CF (BRASIL, 1988, cap. II) que a Educação é um direito social de toda pessoa, nesse sentido a escola deve estar atenta ao que acontece na sociedade e atendê-la em suas diferenças culturais, sociais, étnicas através seus currículos, projetos e políticas públicas. Isso porque numa sociedade democrática que preze por uma educação humanística é necessária a pluralidade de expressão e de valores (MANTOAN, 2003, p. 15).

As aulas com salas heterogêneas são mais frutíferas com estudantes diversos e com vários níveis de deficiências e diferenças. Isso porque tal diversidade torna o aprendizado mais significativo a partir das fraquezas e potencialidades, da compreensão da condição humana e do respeito e convivência de outras posições sociais, intelectuais e físicas. Logo na Introdução do texto da “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva” lê-se que:

o movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, [...] dentro e fora da escola (BRASIL, 2007, p. 1).

Não é apenas realizar a matrícula de estudantes, ressaltam Glat, Pletsch e Fontes:

com deficiência em escola ou turma regular como um espaço de convivência para desenvolver sua socialização. A inclusão escolar só é significativa se proporcionar o ingresso e permanência do aluno na escola com aproveitamento acadêmico, e isso só ocorrerá a partir da atenção às suas peculiaridades de aprendizagem e desenvolvimento (2007, p. 344).

Para Mantoan “as crianças precisam da escola para aprender e não para marcar passo ou ser segregada em classes especiais e atendimentos à parte” (2003, p. 28). A EI se configura na diversidade inerente à espécie humana,



buscando perceber e atender as necessidades educativas especiais de todos os sujeitos-alunos, em salas de aulas comuns, em um sistema regular de ensino, de forma a promover a aprendizagem e o desenvolvimento pessoal de todos. A prática pedagógica coletiva, multifacetada, dinâmica e flexível requer mudanças significativas na estrutura e no funcionamento das escolas, na formação humana dos(as) professores(as) e nas relações família-escola.

METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, documental e exploratória. A metodologia utilizada foi a Análise de Conteúdo de Bardin (2011), por ser a que melhor responde ao problema de pesquisa proposto de caráter investigativo. A técnica compreende todas as fases, desde a pré-análise; exploração do material, tratamento dos resultados, inferência e interpretação que foram utilizados para (análise do conteúdo), que se configura como um método que “se aplica a discursos (conteúdos e continentes) extremamente diversificados” (BARDIN, 2011, p. 15).

As fontes documentais exploradas foram a CF (BRASIL, 1988); LDBN (BRASIL, 1996); a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005); a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (BRASIL, 2009); o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (BRASIL, 2014); o “Estatuto das Pessoas com Deficiência” (BRASIL, 2015). Procedeu-se investigação, organizando e interpretando os dados encontrados e comparando-os, com o intuito de avaliar se há e qual é conteúdo bioético focando especificamente no Plano Nacional de Educação; para a análise dos dados coletados foram escolhidas categorias a partir da DUBDH, por sintetizarem o intento da Bioética quanto à temática da Educação, são elas: “ética”, “bioética”, “dignidade e direitos humanos”, “autonomia”, “respeito pela vulnerabilidade humana e pela integridade igualdade, justiça e equidade”, “não-discriminação e não-estigmatização”, “respeito pela diversidade cultural e pelo pluralismo”, “responsabilidade social”, “proteção das gerações futuras” e “papel do Estado”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As políticas públicas foram fonte de estudo e pesquisa desde um período pouco anterior à Promulgação da CF De 1988, isto é, a partir de 1985 até o estabelecimento do Plano Nacional de Educação para ser executado entre 2014 e 2024, e o recente Decreto 10.502/20 que traz a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Foco específico de atenção foi dado ao Plano Nacional de Educação que foi analisado à luz da Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos, a partir destes resultados concomitantemente fez-se a discussão como exposto no trecho a seguir.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA A PARTIR DE 1985

Em 1985, através do Decreto n. 91.872, o Comitê Nacional para Educação Especial foi criado pelo Ministro da Educação Marco Maciel e pelo Presidente José Sarney, com a proposta e objetivo de aprimorar a Educação e “integrar à sociedade as pessoas com deficiência” (LANNA JR., 2010, p. 74). No ano seguinte pelo Decreto n. 93.481, surge o Plano Nacional de Ação Conjunta para a Integração da Pessoa com Deficiência (LANNA JR., 2010). Entre reformas e transferências de ministérios, em 1995, no governo Fernando Henrique Cardoso, o Plano, foi para a Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça (Medida Provisória n° 891, de 1° de janeiro de 1995), em seguida, ficou vinculada à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (1997) do Ministério da Justiça e à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (1999) (LANNA JR., 2010).

Em 2003, o governo Lula empreendeu nova reforma administrativa e a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), foi definida com um órgão de assessoramento vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR). Em 13 de outubro de 2009, o Decreto n. 6.980 transformou a CORDE em Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que contou com um Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa com Deficiência em sua



estrutura administrativa (BRASIL, 2013).

Em 1999 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (BRASIL, 1999), em 2010, “o Decreto 7.256 aprovou a Estrutura Regimental da Secretaria de Direitos Humanos e criou a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência” (LANNA JR., 2010, p. 80). Nesse período o Brasil se torna destaque internacional por coordenar medidas administrativas, legislativas, judiciais e políticas públicas, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais das PcD.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) estabeleceu o período de 2006 a 2016 como a “Década das Américas das Pessoas com Deficiência – pelos Direitos e Dignidade das Pessoas com

Deficiência”. Tal iniciativa visava a promoção da cidadania e qualidade de vida conscientização da sociedade, saúde, educação, emprego, acessibilidade, participação política, participação em atividades culturais, artísticas, desportivas e recreativas, bem-estar e assistência social e cooperação internacional. O trabalho desenvolvido pelo Brasil dentro do escopo pretendido por essa iniciativa da OEA foi reconhecido com a outorga de prêmio sua “contribuição ao desenvolvimento de um continente mais inclusivo” (LANNA JR., 2010, p. 88).

No ano seguinte à proposição da OEA, a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e seu “Protocolo Facultativo”, foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Esses documentos foram agregados às normas brasileiras, com equivalência de emenda constitucional, assinados pelo Brasil, sem reservas; o Congresso Nacional que aprovou, por meio do Decreto Legislativo

n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição.

O Artigo 1 da referida Convenção esclarece o propósito de promoção, proteção, equidade, dos Direitos Humanos, dignidade e das liberdades fundamentais a todas as PcD, e define como seus princípios:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (BRASIL, 2009, art. 3).

Em consonância, o “Estatuto das Pessoas com Deficiência”, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, no capítulo IV do Direito à Educação, consagra os direitos estabelecidos na CF de 1988 e a LDBN de 1996. No Parágrafo Único, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar Educação de qualidade à PcD, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (BRASIL, 2015). No Estatuto, a Educação é afirmada como um direito da PcD, ou seja, deve ter acesso a um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015, art. 27).

Diante da trajetória histórica, cultural, social, educacional e dos avanços nas políticas públicas em EI, percebe-se o esforço para mudar a cultura da segregação e discriminação e a promoção da cultura da diversidade, da cidadania e da paz. Porém, no dia 30 de setembro de 2020, entende-se que houve um retrocesso durante o governo do Presidente da República, Jair Bolsonaro, ao promulgar o Decreto n.10.502 que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE).

A própria nomenclatura da nova política pública volta ao passado com o termo “Especial”. E, no primeiro parágrafo, já aparece a intenção: “atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (BRASIL, 2020, grifo nosso), o que sugere uma separação. Pode-se aventar que algo especializado não necessariamente é sinal de tratamento equitativo, pode ser ao contrário, discriminatório, sendo a deficiência estar descolada da pessoa e ser causa de diferenciação negativa.

Essa nova política, que pode ser entendida como de segregação, reconduz as PcD novamente às salas e es-



colas especiais (BRASIL, 2020, art. 9º, i. I-IV). Diretrizes da PNEE garantem classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas regulares, representando retrocessos justificados com o fornecimento de alternativas para os estudantes e pais em suas especificidades (BRASIL, 2020, art. 6º, i. I-IV).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014 – 2024) E O PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

O Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência entre 2014 e 2024, constitui-se num documento que define compromissos colaborativos entre os entes federativos e diversas instituições pelo avanço da Educação brasileira. A agenda contemporânea de políticas públicas educacionais encontra no PNE uma referência para a construção e acompanhamento dos planos de educação estaduais e municipais, o que o caracteriza como uma política orientadora para ações governamentais em todos os níveis federativos e impõe ao seu acompanhamento alto grau de complexidade (BRASIL, 2015, p. 11).

O PNE, em sua Meta 4, dispõe:

universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014).

Ou seja, a garantia de Atendimento Especializado de Educação (AEE), a política de Educação que está descrita no PNE 2014-2024, aponta os desafios e perspectivas de se colocar em prática “o mundo sistêmico, representado pelo subsistema político e econômico e o mundo da vida” (SILVA et al., 2020, p. 3). Investimento em profissionais, infraestrutura e adequações curriculares e de materiais, num progressivo investimento em EI com o objetivo da qualidade do ensino.

Implementar o PNE (2014-2024) exige esforços dobrados porque a “própria conjuntura educacional apresenta desafios sociais, culturais e políticos que possibilitam avanços e retrocessos nos indicadores de qualidade” (SILVA et al., 2020, p. 11). O Brasil é um país muito desigual, em infraestrutura escolar, em salários e formação dos profissionais nas diversas regiões pelo país, que se tornam barreiras quanto à garantia de direito à educação de qualidade, sobretudo porque a inclusão de PcD, transtornos globais e superdotações requer investimentos, e em sua maioria estão apenas matriculados e presentes nas salas de aulas, sem a devida inclusão merecida.

Para que a EI séria e comprometida demanda investimento pelos órgãos públicos em várias frentes. Uma delas está direcionada a professores(as) (valorização, plano de carreira, especialização, formação continuada). Outras são o organograma democrático e participativo elaborado e executado pela gestão escolar, os Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) alinhados com a comunidade e com as necessidades das PcD, respeito e cumprimento das normativas, dos Tratados e Declarações e, principalmente, estrutura física com acessibilidade. Tal acessibilidade importa porque de acordo com o Censo 2010, quase 46 milhões de brasileiros, cerca de 24% da população, declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus), ou possuir deficiência mental/intelectual (BRASIL, 2010), enquanto a quantidade de escolas brasileiras com dependências acessíveis aos portadores de deficiência é de somente 28% e está longe do ideal; escolas com sanitários acessíveis somente 35%.

O transporte coletivo, segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais, realizada em 2017, entre os 1.679 municípios que dispunham de serviço de transporte coletivo por ônibus intramunicipal, somente 11,7% estava com a frota totalmente adaptada (BRASIL, 2012). Não menos importante é a compra de materiais pedagógicos específicos para cada estudante, rede de atenção interdisciplinar e intersetorial nos municípios e bairros, constante contratação de profissionais de apoio escolar e acesso das PcD às diferentes políticas públicas e direitos sociais.

Mesmo antes do término de vigência do PNE (2014 – 2024), o atual Presidente Jair Bolsonaro, assina o Decreto

10.502/2020 e institui o Plano Nacional da Educação Especial (PNEE), que de forma oculta vai contra as normativas e resoluções até agora postas. Essa percepção fica evidente, pois ao decretar a criação das escolas especializadas para pessoas que possuem algum tipo de deficiência, o PNEE (BRASIL, 2020) flexibiliza os sistemas de ensino público, deixando a pais e mães a escolha das ofertas de escolas especializadas regulares, salas especiais, escolas bilíngues regulares para pessoas surdas (alternativas não necessariamente públicas, com incentivos atrativos à rede privada). Essa condição da nova norma esconde a função social e educacional inclusiva da escola pública, e a desobriga de ser o que nasceu para ser, pública e para todas as pessoas, portanto inclusiva; em contrapartida apoia a rede privada na oferta. Dessa forma a escola pública poderá se negar a matricular por inadequabilidade material, física e profissional, fato que na Lei ela é obrigada a fazê-lo em quaisquer condições.

O novo Decreto (BRASIL, 2020) se pauta na insuficiência da escola ao invés de torná-la suficiente, limita a convivência entre os diferentes e empobrece as relações, as experiências, o aprendizado, a diversidade social, de ideias, visões, volta a estigmatizar, excluir e segregar as PcD. O Decreto (BRASIL, 2020) desmonta toda a legislação, e empenho da sociedade até aqui: o sonho coletivo de uma sociedade acolhedora, não violenta, não discriminatória é atropelado sem debate, sem plebiscito, sem respeito. A escola igualitária, inclusiva, emancipatória com acesso ao atendimento especializado e tecnologias capazes de potencializar o processo ensino-aprendizagem que atendam as singularidades de cada pessoa, se desfaz num simples traço de caneta.

Percebe-se que com o referido retoma-se os primórdios da segregação, da ideia de incapacidade e déficit dos(as) estudantes, retorna às perspectivas superadas há décadas, menospreza as normativas, os tratados internacionais e o desejo popular. Os investimentos necessários são negados de forma oculta, desarmando as políticas públicas conquistadas com muita luta popular. Este Decreto ignorou as vozes mais interessadas, das famílias, dos(as) estudantes, dos movimentos sociais, de professores(as) e gestores(as) das escolas, das pesquisas em EI, das experiências de integralidade das conquistas educacionais, e não acrescentou novos programas de continuidade, novos recursos ou financiamentos, quiçá pesquisas.

Almeida e colaboradores (2020) ressaltam que tal Decreto é neoliberal, com novos “atores”, novas estratégias, que exclui explícita e rapidamente, justificado pela própria deficiência, da separação pelos tipos de limitação, do afastamento dos alunos “normais”. Para os autores, “eticamente, a dignidade e a equidade entre os seres implicam a presença e a participação da pessoa com deficiência no movimento existencial de toda a humanidade” (2020, p. 4).

Ainda, neste Decreto 10.502, a sala de aula é relativizada em relação ao aprendizado das PcD, consolida a lógica privatista de educação especial (não inclusiva). Inclusive, há “transferência de erário para a iniciativa privada, cujo único objetivo será (como já tem sido) o de auferir lucros”, e isso se propagandeia sob o argumento da “livre escolha” dos pais (ALMEIDA et al., 2020, p. 4).

O PNEE À LUZ DA DECLARAÇÃO SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

É imperativo falar da CF (BRASIL, 1988), das normativas, Tratados e Declarações que antecederam a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) (UNESCO, 2005). No Brasil, a Educação é vista como Direito Social pela carta magna a qual reconhece os direitos das minorias e grupos discriminados proibindo qualquer forma de preconceito social, étnico ou religioso entre as pessoas, é um direito universal da sociedade, e dever do Estado implementar as políticas públicas nesse sentido. A educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania e da inserção no mundo profissional.

Muitos são os Tratados, Convenções e Declarações internacionais assinadas e ratificadas como lei, se coadunam com a EI, reconhecem e garantem a Educação e o acesso a seus cidadãos(ãs). Tal é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948); da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960); do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) e da DUBDH (UNESCO, 2005).

O Brasil, país signatário da DUBDH, que surge através de Resolução que não tem o caráter vinculante de um



tratado internacional, mas, como Resolução, é considerada fonte de direito internacional e, portanto, obrigatória. Em 2005, a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovou a DUBDH, que consagra a Bioética entre os DH internacionais e garante o respeito pela vida e reconhece a interligação que existe entre ética, DH e Bioética. A DUBDH, um documento supranacional, apesar de não ser um documento específico da Educação estabelece que a Bioética deve ser implementada e divulgada como formação humana e não somente técnica, através dos seus fundamentos e conhecimentos em todos os níveis do ensino (UNESCO, 2005, art. 23).

A ênfase da DUBDH se dá em relação aos DH, às liberdades fundamentais, ao respeito à vulnerabilidade humana e à responsabilidade social por parte dos governos, dos grupos, dos indivíduos e da comunidade educacional. Os referenciais da DUBDH (UNESCO, 2005) dialogam com os princípios da LDBN (BRASIL, 1996), como a liberdade, a solidariedade, a diversidade, a igualdade, o pluralismo de ideias, entre outros.

Espera-se que o Estado em suas diversas atribuições e competências, através de políticas públicas, viabilize o cumprimento das normativas e da DUBDH, em questão está a proteção aos interesses das pessoas mais vulneráveis (UNESCO, 2005). Diz o texto inicial da DUBDH que há confiança na “capacidade única dos seres humanos de refletir sobre sua existência e o seu meio ambiente; de perceber a injustiça; de evitar o perigo; de assumir responsabilidade; de buscar cooperação e de demonstrar o sentido moral que dá expressão a princípios éticos”(UNESCO, 2005, preâmbulo). Tais comportamentos estão baseados na consciência ética, pois as leis, as Declarações, por si mesmas não mudam a realidade, e sim, indicam caminhos, orientam cidadãos(ãs) e a sociedade dos seus direitos, promovendo a exigência do que nela está contido.

Desse modo o Decreto 10.502/2020 (BRASIL, 2020) fere o Art. 2 da DUBDH que tem como objetivo “promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos [...]” (UNESCO, 2005, art 2, iii). O referido Decreto fere a dignidade humana, a proteção dos DH, a promoção do diálogo multidisciplinar e pluralístico sobre questões bioéticas entre todos(as) os(as) interessados(as) e na sociedade como um todo, principalmente quando não chama a comunidade mais interessada para o debate e não promove e nem discute e ainda segrega a geração atual e as futuras. Nesses termos, os Artigos 3, 5, 8, 10, 11, 12 da DUBDH) que se referem à Dignidade e Direitos Humanos; à Autonomia e Responsabilidade Individual; ao Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual; à Igualdade, Justiça e Equidade; a Não-Discriminação e Não-Estigmatização; ao Respeito pela Diversidade Cultural e pelo Pluralismo, são completamente combatidos (UNESCO, 2005).

O novo Decreto (BRASIL, 2020) colide frontalmente com a proposta da DUBDH na eliminação da marginalização e da exclusão de indivíduos por qualquer que seja o motivo, no quesito redução da pobreza e do analfabetismo, como na tomada de decisões e debate público e pluralista com todas as manifestações de opiniões como preconizam os Artigos 14 e 18 (UNESCO, 2005). Também no Artigo 23 referente à Informação, Formação e Educação em Bioética, no alcance de uma “melhor compreensão das implicações éticas, dos avanços científicos e tecnológicos, em especial para jovens”, a fim de que tenham consciência, conhecimento e sabedoria para escolher em que sociedade querem viver, e qual o tipo de governantes irão representá-los(as) (UNESCO, 2005).

A tarefa da promoção da informação, da formação e da educação em Bioética é dos Estados (UNESCO, 2005, art. 23), e assim sendo não se pode esquecer que Educação em Bioética, é educar para o básico, educar para o respeito à vida e à vida em liberdade. Como a liberdade é limitada pelo exercício da autonomia de cada pessoa, é preciso educar e propiciar que cada pessoa possa fazer escolhas e por elas se responsabilizar, para que pense além de si, transcenda em direção às demais pessoas mais vulneráveis e, portanto, necessitadas de atenção para que alcancem igualdade o quanto possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira está assistindo, pode-se dizer, uma recolonização da Educação no país que subser-viente a governantes e aspirantes, está sendo utilizada como um instrumento político e não como um instrumento de emancipação. Hoje, como em tempos do Brasil-Colônia, Monarquia e República, a Educação está marcada pela



exclusão, e se torna mais intensa com a desigualdade que assola o país, a qual se compõe com a discriminação, não só de PcD, objeto de estudo aqui, mas à população negra e indígena a migrantes e refugiados, a pobres, às mulheres, à população Lésbica, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais+, e demais.

O Decreto n. 10.502/2020, o mais recente na temática favorece grupos hegemônicos no acesso aos bens educativos e sociais, com a retórica de livre escolha, princípios de igualdade e equidade, justiça, cuidado ao longo da vida de PcD. No entanto, cabe à escola o papel de ensinar conhecimentos científicos e tecnológicos, adquiridos e passados de geração em geração, e ainda mais tem o dever de promover a socialização e de desconstrução de estereótipos, preconceitos e discriminações que tornem a sociedade mais acolhedora, tolerante, menos violenta e segregadora. De modo que é, também, através da integração de PcD nas escolas regulares que não somente essa população irá aprender, mas todos(as) ali inseridos(as).

Obviamente a escola inclusiva não funciona bem da maneira que se encontra, sucateada, sem investimentos em infraestrutura, em funcionários(as), em materiais pedagógicos e em acessibilidade. A escola pública não tem qualidade e não há condições adequadas nem mesmo para os(as) ditos(as) “normais”, quiçá para as PcDs. As normativas, as declarações e acordos internacionais são desprezados pelos órgãos governamentais que responsabilizam professores(as) e escolas pelos problemas, e para solucioná-los vão se valendo de novos decretos de tempos em tempos dando uma “pseudo” esperança de que a escola vai melhorar às PcD e familiares.

São bem conhecidos os problemas a combater, é preciso vontade política para enfrentá-los com verdade, solidariedade, ética, sentimento e compromisso coletivo de nação. Porém, o Decreto n. 10.502/20 está na contramão e em colisão com toda a mobilidade social e educacional de PcD, quando pretende-se, por meio de uma normativa, separá-las dos(as) demais estudantes por sua própria condição, taxando-as de incapazes, incompetentes, humilhando-as como a pronúncia do Sr. Ministro da Educação Milton Ribeiro, de que: “eles atrapalham”.

A Lei não está sendo cumprida. Há falta de investimentos em valorização e formação, acessibilidade nas escolas, é deficitária a atenção à contratação de profissionais de apoio, e provisionamento de materiais pedagógicos específicos, e, ainda, o atendimento especializado e intersetorial nunca chegaram para a grande maioria das escolas públicas. O Decreto pode estar incentivando a rede privada de Educação e, nas entrelinhas, subjugando a rede pública, além de que sugere que o aprendizado a longo prazo se dê em outras instâncias, além dos espaços escolares, sem dizer quais seriam os conjuntos de medidas para esse fim.

Somente decretos não irão garantir os direitos das PcD, pois é possível inferir que nem mesmo esse Decreto, retrógrado e autoritário, será posto em prática em sua íntegra; parece ter o objetivo de “tirar” os(as) “deficientes” que “atrapalham” das escolas públicas, reservando as vagas para estudantes “normais” e que não oneram e nem requerem grandes investimentos. Talvez seja como nos primórdios onde somente a aristocracia estudava, pois para a atual gestão do Ministério da Educação, para o Governo atual: “a Educação não é para todos”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. R. et al. Mas ele tem laudo! Implicações do decreto 10.502/2020 no desmonte das políticas públicas para a educação inclusiva. **Psicol. educ.**, São Paulo, n. 51, p. 127-131, dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.23925/2175-3520.2020i51p127-131>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA ABRASCO. **Nota de repúdio ao Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial**. Rio de Janeiro: Abrasco, 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/nota-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-de-30-de-setembro-de-2020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial/52894/>. Acesso em: 07 set. 2021.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antonio Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov>.



br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Conheça o Brasil – População. Pessoas com deficiência. **IBGE Educa Jovens**, 2010. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Matrículas e Infraestrutura. Taxas de Rendimento, Distorção Idade-Série. **QEdu: Use dados. Transforme a educação**, 2021. Disponível em: https://qedu.org.br/brasil/censo-escolar?year=2020&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica. Brasília, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf> Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. Brasília: SEESP/MEC, 2007.

BRASIL. Plano Nacional de Educação 2014-2024. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. 86 p. – (Série legislação, n. 125).

BRASIL. **Presidência da República**. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 Promulga a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 21 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 12.976, de 4 de abril de 2013**. Brasília: Casa Civil, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm. Acesso em: 1 mar. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Medida provisória n. 746, de 22 de setembro de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv746.htm. Acesso em: 13 jan. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 10.502 de 30 de setembro de 2020**. D. O. U de 1º de outubro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

CAMARGO, E. P. Inclusão social, educação inclusiva e educação especial: enlaces e desenlaces. **Ciênc. educ.**, Bauru, v. 23, n. 1, jan./mar. 2017, DOI: <https://doi.org/10.1590/1516-731320170010001>

GLAT, R.; PLETSCH, M. D.; FONTES, R. de S. Educação inclusiva & educação especial: propostas que se complementam no contexto da escola aberta à diversidade. **Revista em Educação**, Santa Maria, v. 32, n. 2, p. 343-356. 2007. Disponível em: <http://coralx.ufsm.br/revce/2007/a5.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

LANNA JR., M. C. M. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secre-



POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA INCLUSIVA SOB A ÓTICA DA
DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS
Andrea Claudia Volpato, Marcia Regina Chizini Chemin

taria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443 p.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar**: o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. UNESCO. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**. Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005 pela 33a. Sessão da Conferência Geral da UNESCO. Tradução e revisão final sob a responsabilidade da Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Trad. Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado. Revisão de Volnei Garrafa. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

SILVA NETO, A. O. et al. Educação inclusiva: uma escola para todos. **Revista Educação Especial**, v. 31, n. 60, p. 81-92, jan./mar. 2018; Disponível em: www.redalyc.org/articulo.oa?id=313154906008. Acesso em: 07 set. 2021.

SILVA, J. F. L. et al. Um olhar sobre a educação inclusiva no PNE 2014-2024: desafios e perspectivas. Práticas Educativas, Memórias e Oralidades. **Rev. Pemo**, Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 1-14, 2020. DOI: 10.47149/pemo.v2i1.3514